



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1044732-94.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILSON MIRAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram o juízo de retratação com a manutenção do v. acórdão de fls. 138/164, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36867- JV

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1044732- 94.2017.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV E FAZENDA PÚBLICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

RECORRENTE: JUIZO “EX OFFICIO”

APELADO: WILSON MIRAIA

RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Escrivão da polícia civil – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1030, II, do CPC – A C. Turma Especial de Direito Público que, no IRDR n. 0007951-21;2018.8.26.0000, revisou o Tema nº 21, para consignar que o direito à paridade deve estar autorizado em lei específica do ente público ao qual está vinculado o servidor – V. acórdão desta C. 9ª Câmara de Direito Público, que não destoa desse entendimento, inclusive porque também está alinhado com o Tema nº 1.019 e nº 1.307 do STF, já que reconheceu o direito à aposentadoria especial com comprovados integrais e paritários para policiais civis que ingressaram no serviço antes da EC nº 41/2003, e que preencheram os requisitos da legislação aplicável – A legislação paulista (Lei Complementar nº 207/79 e Lei nº 10.261/68) assegura expressamente o direito à paridade para policiais civis aposentados, reforçando o entendimento de que a integralidade e paridade são apenas disposições que estabelecem os requisitos à época do ajuizamento da ação - Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Miraia, Escrivão de Polícia Civil, em face do Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV, objetivando a concessão da ordem para que lhe seja assegurado o direito à aposentadoria especial voluntária, com integralidade e paridade dos vencimentos, na última classe

ocupada, com fundamento nas Leis Complementares nºs 144/2014 e 51/1985 (fls. 01/27).

A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 41, por não se vislumbrar a urgência da medida.

A autoridade impetrada não prestou informações (fl. 54).

A r. sentença de fls. 61/65, aclarada à fl. 76, cujo relatório adoto, concedeu em parte a segurança, para determinar à autoridade impetrada, que por ocasião do eventual pedido de aposentadoria voluntária do impetrante, se proceda à sua análise de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 51/1985, com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 114/2014, de modo a lhe garantir a integralidade de vencimentos, com paridade ao cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Há remessa necessária.

Os embargos declaratórios opostos pelo impetrante (fls. 68/69) foram acolhidos, para garantir ao impetrante, *“na ocasião em que for apreciado o seu pedido de aposentadoria, a integralidade de vencimentos, com paridade não somente ao cargo, mas também à classe ocupada”* (fl. 76), dispensando-se a necessidade de cinco anos de atividade na classe em que se der a aposentadoria, a qual se refere exclusivamente para o cargo público (art. 40, § 1º, III, da CF).

Inconformadas apelam a São Paulo Previdência – SPPREV e a Fazenda do Estado (fls. 79/91), suscitando preliminar de carência de ação, ante a ausência de justo receio ou ameaça a direito líquido e certo, considerando que o *mandamus* não pode ser manejado

como sucedâneo de ação declaratória, para garantir e decidir situação futura e abstrata; requer ainda, a suspensão do julgamento em razão da determinação proferida pela Turma Especial de Direito Público no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, que discute do tema aqui tratado. No mérito, sustentam, em síntese, que o impetrante não faz jus à concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, como pretendido, afora a impossibilidade de pagamento de proventos com base no último nível, a justificar a denegação da segurança.

Houve oferta de contrarrazões (fls. 97/111) pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença monocrática.

A decisão de fls. 114/115 determinou o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21).

O duto Ministério Público declinou de atuar no feito (fls. 57/59).

O v. acórdão de fls. 138/164, negou provimento aos recursos oficial e voluntário da SPPREV e da FESP.

A Fazenda do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência – SPPREV, interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 166/187), contrariado as fls. 192/215.

Diante do v. acórdão da C. Turma Especial, modificando a redação do Tema 21 do IRDR n. 0007951-21.2018.8.26.0000 ante o posicionamento pelo Col. STF no Tema 1019, quanto à paridade, em conformidade ao disposto no art.

1030, do Código Processo Civil, os autos foram devolvidos para juízo de conformidade (fls. 235/239).

É o relatório.

Os autos foram devolvidos em razão da C. Turma Especial deste E. Tribunal de Justiça ter revisado os autos do IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000 – Tema 21, julgado em 13.12.2024, consignando que o direito à paridade deve estar autorizado expressamente previsto em lei específica do ente ao qual está vinculado ao servidor.

Todavia, não obstante os autos serem devolvidos para a revisão do Tema 21 ante o posicionamento pelo Col. STF no Tema 1019, verifica-se da leitura do processado que o feito se encontra sobrestado consoante r. decisão à fl. 216, para análise do referido Tema 1019, do Col. STF, motivo pelo qual passa-se à sua apreciação.

E diante do asseverado, o v. acórdão de fls. 138/164, deve ser mantido, pois está em consonância com o julgado no RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, do Col. STF, DJe 25.10.2023, que fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição

Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco".

Na orientação fixada no Tema 1019 do Col. STF, revela-se a necessidade de previsão da paridade em lei complementar específica anterior à EC nº 103/19. Pois bem.

Ora, o entendimento desta Eg. Corte de Justiça, com a análise dos dispositivos legais que regulam a matéria, já era de que o direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos proventos, deve ser reconhecido aos policiais civis que ingressaram no serviço público estadual anteriormente ao advento das EC nº 41/2003.

E esse é exatamente o caso dos autos.

Com efeito, o julgado de fls. 138/164, manteve a declaração do direito do autor, ora apelado, ao recebimento da aposentadoria especial, respeitada a integralidade e paridade dos seus vencimentos/proventos, ante o preenchimento dos requisitos da LC nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08.

Ressalta-se que o julgado em questão seguiu a orientação fixada por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (tema 21), bem como o Tema nº 1019, do Col. STF, consoante a seguinte ementa:

***“PROCESSUAL CIVIL — MANDADO DE
SEGURANÇA — APOSENTADORIA ESPECIAL —
POLICIAL CIVIL — PRELIMINAR DE CARÊNCIA
DE AÇÃO — INOCORRÊNCIA — Direito de ação***

resguardado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF) – Entendimento da Administração Público sobre a questão sub judice é notório e reiteradamente contrário às pretensões do impetrante e de outros policiais civis, o que motivou a instauração do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) pela Turma Especial da Seção de Direito Público desta Corte – Preliminar rejeitada.

MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA ESPECIAL – POLICIAL CIVIL – Escrivão de Polícia Civil – Pretensão que lhe seja assegurado o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de proventos – Admissibilidade – Inteligência da Lei Complementar Federal nº 51/1985 e da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 – Concessão do pleito de paridade e integralidade de proventos – Cabimento – Direito reconhecido aos servidores que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, desde que atendidos os requisitos legais – Inaplicabilidade das normas previstas na ECE nº 49/2020 e na LCE nº 1.354/2020, porquanto o impetrante preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria especial antes da vigência da atual reforma previdenciária – Precedentes

desta Câmara e Corte – Entendimento retratado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 – Tema nº 21 – A C. Turma Especial ratificou o decisum nos Embargos de Declaração nº 0007951-21.2018.8.26.0000/50000, reconhecendo expressamente que a eficácia da ordem de suspensão de processos individuais cessou com o julgamento IRDR, sendo desnecessário aguardar seu trânsito em julgado – Direito ao enquadramento na classe ocupada no momento da aposentadoria, que se trata de promoção vertical, sem implicar em alteração no cargo exercido pelo impetrante há mais de 5 anos (art. 40, § 1º, III, da CF) – Precedentes desta Câmara e Corte – Sentença concessiva da segurança mantida – Recursos oficial e voluntário desprovidos”.

Restou expressamente consignado no julgado à fls.147/148 e fl. 153 que:

“...A Lei Complementar Federal nº 51/1985 estabelece o direito à aposentadoria especial do servidor policial civil, evidentemente de forma integral, quando comprovados os seguintes requisitos: 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; e de 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, e 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher (art. 1º, II, letras “a”

e “b”), tendo sido revogados os dispositivos que mencionavam o requisito atinente à idade.

Da mesma forma, a Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, em seu art. 3º, suprimiu o requisito idade, para aqueles servidores que ingressaram na carreira policial antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003. (....)

In casu, da análise dos documentos acostados aos autos, em especial da Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição, datada de 8 de dezembro de 2016 (fls. 34/35), verifica-se que o impetrante comprovou que ingressou no serviço público estadual em 06 de maio de 1991, como Escrivão de Polícia, preenchendo o requisito do tempo de serviço para aposentadoria, contando com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez meses) e 23 (vinte e três dias) de tempo de serviço líquido para fins de aposentadoria, bem como o prazo de 20 anos de serviço estritamente policial, tendo ingressado, destarte, anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003, sendo irrelevante a sua idade, conforme anteriormente destacado”.

É de se salientar que o julgado também não destoaria do decidido recentemente no RE n. 1.486.392/SP, Tema n. 1.307/STF (DJe 13/08/2024), rel. Min. Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO, que fixou as seguintes teses:

“1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; **2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação**

do ente federativo ao qual pertença o servidor”.

Outrossim, além do reconhecimento da aposentadoria especial previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, importante destacar que, no tocante à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis, a legislação Estadual Paulista encontra previsão no art. 135, Lei Complementar nº 207/79 ao remeter ao art. 232, da Lei nº 10.261/68.

Nesse sentido, julgados em casos análogos desta
Eg. Câmara:

RETRATAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Investigador de polícia civil – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção do julgado, nos termos do art. 1040, II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.019) e do RE nº 1.486.392/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.307 – item “2” da tese) – V. acórdão que não destoia do posicionamento adotado firmado pelo E. STF, pois manteve o direito do policial civil a se aposentar com integralidade e paridade de vencimentos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 51/1985, bem como na legislação complementar editada pelo Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 1062/2008), ente federativo ao qual o servidor está vinculado, independentemente da observância das normas de transição previstas nas

Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 (anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019) – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Retratação desacolhida, com manutenção do julgado sob análise. (Apelação Cível 1050065-61.2016.8.26.0053; desta Relatoria; j. 10/10/2024);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação proposta por investigador de polícia, pertencente aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, pelo qual busca o direito à aposentadoria especial com paridade remuneratória e com proventos integrais, sem a aplicação da Lei 10.887/04. Pedido julgado improcedente em Primeiro Grau. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida está conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1.019 e 1.307, que trata da aposentadoria especial de policiais civis com integralidade e paridade. III. Razões de Decidir 3. O acórdão em exame está em conformidade com os entendimentos do STF nos Temas 1.019 e 1.307, já que reconheceu o direito à aposentadoria especial com comprovados integrais e paritários para policiais civis que

ingressaram no serviço antes da EC nº 41/2003, e que preencheram os requisitos da legislação aplicável. 4. A legislação paulista (Lei Complementar nº 207/79 e Lei nº 10.261/68) assegura expressamente o direito à paridade para policiais civis aposentados, reforçando o entendimento de que a integralidade e paridade são apenas disposições que estabelecem os requisitos à época do ajuizamento da ação. IV. Dispositivo e Tese 5. 5. Manutenção do acórdão recorrido. Tese de julgamento: 1. O acórdão está em conformidade com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.” (Apelação Cível nº 1008291-22.2014.8.26.0053, Relator Carlos Eduardo Pachi, j. 03.04.2025).

Ante o exposto, desacolhe-se o juízo de retratação com a manutenção do v. acórdão de fls. 138/164.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator